

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 148/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 20/2025.

EMENTA: FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e estabelece outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL**, **FIXA** o índice de reajuste dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e estabelece outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

Este parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que estabelece os índices de reajuste para os servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso XI, da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006. A proposta abrange o exercício de 2024, contemplando os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2023 e de janeiro a março de 2024.

- 4,62% para a primeira parcela do exercício de 2024, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2023.
- 1,58% para a segunda parcela do exercício de 2024, referente ao período de apuração de janeiro a março de 2024.

Esses índices são fundamentais para garantir a atualização das remunerações dos servidores públicos, assegurando que os salários estejam em consonância com a inflação e as condições econômicas vigentes. A observância da Lei Municipal n. 3.293, de 26 de março de 2024, reforça a legalidade e a adequação da proposta, garantindo que os reajustes sejam aplicados de forma justa e transparente.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A proposta determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2025. Essa disposição é crucial para assegurar que os servidores recebam os benefícios de forma adequada e no tempo certo, promovendo a valorização do trabalho desempenhado por eles.

Em síntese, o Projeto de Lei analisado é uma medida necessária para a atualização das remunerações dos servidores públicos, respeitando os índices de reajuste estabelecidos pela legislação vigente. A proposta demonstra um compromisso com a valorização dos profissionais, ao mesmo tempo em que observa as diretrizes orçamentárias e legais.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, considerando que este atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O projeto de lei ESTABELECE os índices de reajuste para os servidores públicos da Procuradoria Geral do Município (PGM) e determina outras medidas.

A matéria em questão trata da concessão de um **reajuste salarial de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento)** para a primeira parcela do exercício de 2024, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, e **de 1,58% (um vírgula**

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

cinquenta e oito por cento) para a segunda parcela do exercício de 2024, correspondente ao período de janeiro a março de 2024. Esses índices de reajuste estão previstos no art. 37, inciso XI, da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006.

Assim, não vemos qualquer impedimento para o seu tramite no que diz respeito à questão orçamentária, especialmente no que tange à Despesa de Pessoal, considerando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 148/2025.

Manaus, 08 de abril de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator





